



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000093684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147054-77.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL, é agravado ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E HAMID BDINE.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Francisco Loureiro
Relator

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2147054-77.2016.8.26.0000

Processo de 1ª Inst. nº 0038418-13.2014.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

Juiz: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Agvte: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Agvdo: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (MASSA FALIDA)

Voto nº 30.628

FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Contribuição previdenciária. Cota do empregado. Descaracterização de crédito tributário. Artigo 46 da Lei n. 8.541/92. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão (fls. 63/66 dos autos digitais) proferida nos autos do pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da massa falida de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, que habilitou apenas parte do crédito, excluindo a verba referente à cota do empregado.

Fê-lo o *decisum* recorrido nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito, autuada como impugnação de crédito, requerida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da Massa Falida de Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., em razão de certidão expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro - RJ, na qual foi certificada a existência de créditos a favor da Requerente, relativos a contribuições previdenciárias, cota do empregador e do empregado. Juntou documentos.

O Administrador Judicial, com base no parecer contábil, manifestou-se favorável a habilitação de crédito no valor de R\$ 5.836,25, atualizado até a data da decretação da falência, classificado como crédito tributário (art. 83, III da LRF), excluindo-se a verba referente à cota do empregado. (fls. 28)

A União discordou do parecer contábil, pois não contempla todas as parcelas do crédito habilitado. (fls. 34/35)

O MP manifestou-se, favoravelmente ao parecer apresentado. (fls. 37/39)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O crédito deve ser habilitado pelos valores apurados pelo contador judicial.

A habilitante instruiu os autos com certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, as quais representam a existência de créditos líquidos e certos reconhecidos por sentença judicial.

Nesse sentido, tais certidões são suficientes para instruir o pedido de habilitação.

Não se faz exigível que a União realize a inscrição do débito na dívida ativa e emita a CDA (que é um título executivo extrajudicial), se o referido débito já está devidamente reconhecido por sentença (que é um título executivo judicial).

Conforme dispõe o inciso VIII, do art. 114 da CF, 'Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir.'

Conforme vem entendendo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir-se que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. (STJ - REsp 988468 /RS - rei. Min. Castro Meira - 2a Turma - DJ 29.11.2007 p. 273).

Assim também já decidiu o TJSP:

HABILITACAO DE CREDITO FALÊNCIA Extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de inscrição do débito em CDA Habilitação decorrente de sentença trabalhista Desnecessária a certidão de dívida ativa, suficiente a certidão expedida pela Justiça Trabalhista Título executivo judicial, que dispensa a existência de título executivo extrajudicial para cobrança da dívida Valor líquido,

certo e exigível expresso na certidão Fato gerador da contribuição previdenciária independente da satisfação dos créditos trabalhista Recurso provido, para determinar a habilitação de crédito. (0927607-28.1998.8.26.0100 Apelação; Relator(a): Francisco Loureiro; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2011)

No mais, em relação à divergência apresentada pela União, em que pese seu entendimento, deve prevalecer o entendimento ofertado pelo perito contador e ratificado pelo Administrador Judicial. Senão, vejamos:

Não obstante se reconheça o direito da Fazenda Nacional de perceber seus créditos previdenciários, o procedimento adotado nesta falência, em conformidade com a legislação aplicável e com o parecer técnico do perito contador, toma como base a redação do art. 46 da Lei 8.541/92, o qual dispõe que os descontos de valores de INSS e IRPF, ainda que não sejam titularizados pelo credor trabalhista habilitante, integram o valor do cálculo, sendo cabíveis os descontos na data do efetivo pagamento ao credor trabalhista.

Este é o entendimento consolidado do E. TJ/SP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO TRABALHISTA - PRETENSÃO DA DEVEDORA VOLTADA PARA A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES COM DESCONTO RELATIVO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA INADMISSIBILIDADE - VERBAS QUE DEVEM SER DECOTADAS DA SALARIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO - PRECEDENTE APONTADO QUE TRATA DE SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0131141-65.2011.8.26.0000, Relator: Des. Araldo Telles, 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Dj. 11/09/2012)

Posto isso, defiro em parte a habilitação do crédito requerida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da Massa Falida de Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., para ser incluído no quadro de credores o valor de R\$ 5.836,25, como crédito tributário (art. 83, III da LRF).

Intimem-se.”

Aduz a recorrente, em resumo, que a Contribuição Previdenciária Relativa à Cota do Empregado é revestida de caráter tributário.

Sustentando ser inaplicável ao caso em tela o art. 46 da Lei nº 8.541/1992, pugna pela inclusão da cota devida pelo empregado no quadro geral de credores.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta às fls. 01/14, pede, ao final, o provimento do recurso.

Determinado o processamento do recurso pelo Desembargador Cesar Ciampolini em razão de meu impedimento ocasional (fls. 70/75).

Manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 78/81.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 84/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 90).

É o relatório.

1. Inicialmente, admito o presente Agravo de

Instrumento com fundamento no art. 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil vigente c/c art. 17, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

2. No mérito, o recurso não comporta provimento.

A questão não é nova nesta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2020014-83.2014.8.26.0000, dentre tantos outros, o relator Des. Fortes Barbosa, decidiu o seguinte:

“A decisão atacada derivou da aplicação do artigo 46 da Lei 8.541/92 ao caso concreto, sendo invocado precedente da Colenda 2ª Câmara de Direito Empresarial (AI 0131141-65.2011.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 11.9.2012), não sendo viável identificar incorreção.

No caso da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregado segurado, persiste um simples desconto feito pelo empregador, em folha de pagamento, incidente sobre a remuneração bruta. Há, em consonância, a obrigação de repasse dos valores, mas, evidentemente, desde que efetivado o pagamento do salário.

Se o desconto tivesse sido feito, caberia, inclusive, o ajuizamento de pedido de restituição (STJ, REsp 1195707/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013) e, sem o efetivo pagamento do salário, dito desconto é, logicamente, impossível; ele não ocorreu e um crédito não pode ser oposto frente à massa falida.

Na espécie, foi tomado como base o valor apresentado pelo perito contador e ratificado pelo Administrador Judicial, sob o principal fundamento de que os cálculos observaram os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 46 da Lei 8.541/92 e 30 da Lei 8.292/90, os quais dispõem que os descontos dos valores de contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte, ainda que não sejam de titularidade do credor trabalhista, integram o valor do cálculo, sendo cabíveis os descontos na data do efetivo pagamento do credor trabalhista”.

Portanto, sob esse enfoque, não comporta reparo a decisão interlocutória impugnada, de acordo com a qual o desconto atinente ao INSS do empregado somente deve ocorrer quando for realizado o efetivo pagamento ao credor, nos termos do parecer contábil (fl. 28 na origem; fl. 48 destes autos digitais).

Deve, de fato, ser excluída a contribuição previdenciária relativa à cota parte do empregado, uma vez que será deduzida no momento do pagamento ao credor trabalhista.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator